A C Ó R D Ã O

TC-014945.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 21/01/22. Valor – R$2.117.622,00.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Fiscalização atual: UR-3.

TC-023423.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/01/23.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Fiscalização atual: UR-3.

TC-023425.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/01/24.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Fiscalização atual: UR-3.

TC-023426.989.24-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária Municipal), Patrícia Mendes Pereira, Aparecida Margareth da Cunha Cavelo e Nelson Alexandre Leoni (Diretores Municipais e Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Fiscalização atual: UR-3.

TC-023563.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 01/07/24.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECISÃO UNILATERAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICITÁRIO. INEXIQUIBILIDADE. PASSIVOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA E DE ARRESTO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu-se pela irregularidade da

Concorrência nº 05/2021, do correspondente Contrato, dos Termos de Aditamento e da Execução Contratual, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do aludido voto, bem como pelo conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral.

Decidiu-se, outrossim, em razão da conduta e do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação do decisório, pela aplicação, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, de multa à responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, Senhora Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Gabinete; e à ordenadora de despesa, Senhora Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa, Secretária Municipal de Educação, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, uma vez que não conduziram o procedimento prévio à contratação de acordo com as medidas necessárias para garantir a correção do orçamento prévio, a possibilidade de aferição da exequibilidade do contrato, a adequada execução e gestão do ajuste e ao pagamento irregular à contratada em prejuízo ao erário.

Decidiu-se, ainda, pela aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 (duas mil) Ufesps, à empresa Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli, considerando o descumprimento de deveres contratuais, o descumprimento de direitos trabalhistas com perspectiva de dano ao erário, por descumprimento dos preceitos legais mencionados na fundamentação e pelo recebimento de valor indevido com lesão ao patrimônio público, de acordo com os artigos 14 e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu-se, também, pela condenação da Senhora Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesa, e da empresa Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli, solidariamente, a realizarem a devolução ao Erário do valor de R$ 203.722,30 (duzentos e três mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), relativos aos valores pagos a maior para a Contratada, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Decidiu-se, ademais, visando a assegurar o ressarcimento ao erário municipal, pela submissão ao Tribunal Pleno: i) da aplicação do disposto no artigo107 da

Lei Complementar Estadual nº 709/93, para solicitar ao atual Prefeito a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da mencionada acima e da empresa Contratada; ii) considerando os fatos destacados nos autos e seus desdobramentos à Administração Pública, para Declaração de Inidoneidade da empresa Contratada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo108 da referida lei complementar, cujos encaminhamentos serão feitos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente desta Câmara, por meio da formação de incidente processual para submissão dessas questões específicas e da declaração de inidoneidade, ao Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 33, inciso IV, 48, inciso I, e 53, parágrafo único, item 11, todos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que as irregularidades relacionadas nos autos, não devidamente justificadas, deixaram clara a ocorrência de dano ao erário e evidenciaram falhas na execução contratual que requisitam a imposição da medida sancionadora, devendo o atual Prefeito Municipal informar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual reparação do município.

Registrou, ainda, que se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

Determinou, além disso, com o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e nos termos dos artigos 2º e 3º da Deliberação SEI nº 009059/2022-87, publicada em 03/12/2022, a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas e ao órgão de representação jurídica do Município para proceder a persecução dos créditos decorrentes do indébito e da multa imposta com base no artigo 102 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, determinou a remessa dos autos à Fiscalização para conhecimento e anotações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR